



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2017.

COMUNICAÇÃO Nº 291/17 – TJD/RJ

DECISÃO DA “5ª” COMISSAO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Claudio Luiz Barbosa Neves, presentes os Auditores Dr. Luiz Felipe Ferreira da Costa Neves, Dr. Marcelo dos Santos Avelino, Dr. Fernando Barbalho Martins, Dr. Frederico Martins Pereira e o Procurador Dr. Felipe Gustavo Marques de Santis, ausente o Dr. Thiago Gomes Morani reuniu-se às 17 horas e 13 minutos do dia 14 de agosto de 2017 no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a “5ª” Comissão Disciplinar Regional, tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 386/17

1º) Denunciado: Helio Martins da Cruz Neto (técnico da AA Carapebus)

Tipificação: Art. 243-F, § 1º do CBJD

2º) Denunciado: Rafael Lima Rodrigues dos Santos (atleta do EC Tigres do Brasil)

Tipificação: Art. 254, § 1º, I do CBJD

3º) Denunciado: Lucas Henrique Martins Nunes (atleta da AA Carapebus)

Tipificação: Art. 254, § 1º, II do CBJD

4º) Denunciado: Miguel Ângelo Santana Correia (atleta do EC Tigres do Brasil)

Tipificação: Art. 254, § 1º, II do CBJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5º Denunciado: Romário Wanderson Lima de Macedo (atleta da AA Carapebus)

Tipificação: Art. 243-F, § 1º do CBJD

Jogo: EC Tigres do Brasil X AA Carapebus

Categoria: Profissional – Copa Rio

Data jogo: 19/07/2017

Representante legal dos denunciados: Dr. Mauro Chidid (EC Tigres do Brasil) e Dr. Marcos Veloso (AA Carapebus)

Auditor relator: Dr. Luiz Felipe Ferreira Neves

Defesa do EC Tigres do Brasil devidamente credenciada junto a este Tribunal e deferido prazo de 48 horas para juntada de credenciamento pela defesa do AA Carapebus.

Depoimento pessoal: Helio Martins da Cruz Neto – RG: 115212664 IFP/RJ

Perguntado pela defesa, respondeu:

“Que não sabia que havia sido expulso após o término da partida e só ficou sabendo após a ciência do presente processo; que ao término da partida se dirigiu ao centro de campo e reclamou com o árbitro quanto ao pouco tempo de acréscimo, mas sem lhe faltar com o respeito; que mesmo não lhe tendo sido dada atenção por parte do árbitro continuou expondo sua indignação com relação ao tempo perdido de partida em razão do excesso de jogadores do Tigres que solicitavam atendimento médico; que virou as costas e foi ao vestiário sem que lhe tenha sido mostrado cartão vermelho. Ressalte-se que em momento algum faltei ao respeito para com o árbitro, alega o depoente.”

A douta procuradoria requereu reclassificação em relação ao **4º** denunciado para o art. **254-A** do CBJD, pelo que a defesa fez requerimento de julgamento deste denunciado na **sessão seguinte**, o que lhe foi deferido.

Resultado: Por maioria suspenso o 1º denunciado em 01 (uma) partida quanto à desclassificação do art. 243-F, § 1º para o art. 258 do CBJD. Vencido Dr. Fernando Barbalho Martins que mantinha no art. 243-F, § 1º



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

e aplicava suspensão de 04 (quatro) partidas e multa de R\$100,00 (cem reais).

Por unanimidade suspenso o 2º denunciado em 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 254, §1º, I do CBJD.

Por maioria suspenso o 3º denunciado em 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 254, §1º, II do CBJD. Vencido o Dr. Fernando Barbalho Martins que absolia.

Por maioria suspenso o 5º denunciado em 01 (uma) partida quanto à desclassificação do art. 243-F, §1º para o art. 258 do CBJD. Vencidos o Dr. Fernando Barbalho Martins e o presidente que mantinham no art. 243-F, §1º e aplicavam suspensão de 04 (quatro) partidas e multa de R\$100,00 (cem reais).

3) Processo: nº 387/17

Denunciado: Luiz Antonio Ferreira (técnico do Sampaio Correa FE)

Tipificação: Art. 258, §2º, II do CBJD

Jogo: Gonçalense FC X Sampaio Correa FE

Categoria: Profissional – Série B1

Data do jogo: 22/07/2017

Representante legal dos denunciados: Dr. Mauro Chidid

Auditor relator: Dr. Marcelo dos Santos Avelino

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Resultado: Por unanimidade suspenso o denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 258, §2º, II do CBJD.

4) Processo: nº 388/17

Denunciado: Gustavo Moura (atleta do São Gonçalo EC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: São Gonçalo EC X Serra Macaense FC

Categoria: Profissional – Série B1

Data do jogo: 23/07/2017

Representante legal dos denunciados: Dr. Lucas Maleval

Auditor relator: Dr. Fernando Barbalho Martins



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Deferido prazo de 48 horas para juntada de procuração pela defesa.

Resultado: Por unanimidade suspenso o denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à desclassificação do art. 254 para o art. 250 do CBJD.

5) Processo: nº 389/17

Denunciado: Magdiel Stopa Pessata (atleta do Serrano FC)

Tipificação: Art. 254-A, II do CBJD

Jogo: Serrano FC X Queimados FC

Categoria: Profissional - Série B1

Data jogo: 23/07/2017

Representante legal dos denunciados: Dr. Guilhermo Catramby

Auditor relator: Dr. Thiago Gomes Morani – Redistribuído para o Dr. Frederico Martins Pereira

Juntada procuração pela defesa.

Apresentada prova de vídeo pela defesa.

A douta procuradoria requereu baixa dos autos para denúncia do atleta adversário.

Resultado: Por maioria suspenso o denunciado em 01 (uma) partida quanto à desclassificação do art. 254-A, II para o art. 254 do CBJD. Vencido o relator que absolia.

6) Processo: nº 390/17

Denunciado: Ademir Bento da Silva (diretor da equipe do Angra dos Reis EC)

Tipificação: Art. 243-F do CBJD

Jogo: EC Nova Cidade X Angra dos Reis EC

Categoria: Profissional – Série B2

Data jogo: 23/07/2017

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid

Auditor relator: Dr. Fernando Barbalho Martins



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Resultado: Por unanimidade suspenso o denunciado em 60 (sessenta) dias e multado em R\$2.000,00 (dois mil reais) quanto à imputação do art. 243-F do CBJD.

Prazo de dez dias para pagamento da pena pecuniária, a contar da data da publicação.

7) Processo: nº 391/17

1º) Denunciado: Aldair Alves Pereira Junior (atleta do São Gonçalo EC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

2º) Denunciado: Bruno Macedo (preparador físico do São Gonçalo EC)

Tipificação: Art. 243-F do CBJD

Jogo: São Gonçalo EC X Serra Macaense FC

Categoria: Sub 20 – Série B1

Data do jogo: 23/07/2017

Representante legal dos denunciados: Dr. Lucas Maleval

Auditor relator: Dr. Marcelo dos Santos Avelino

Deferido prazo de 48 horas para juntada de procuração pela defesa.

Resultado: Por unanimidade suspenso o 1º denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Por unanimidade suspenso o 2º denunciado em 01 (uma) partida quanto à desclassificação do art. 243-F para o art. 258 do CBJD

8) Processo: nº 392/17

1º) Denunciado: Ricardo Lopes Oliveira (treinador do Juventus FC)

Tipificação: Art. 243-F, § 1º do CBJD

2º) Denunciado: Pablo de Assunção dos Santos (atleta do Juventus FC)

Tipificação: Art. 250, § 1º, I do CBJD

Jogo: CE Arraial do Cabo X Juventus FC

Categoria: Sub 20 – Série B2

Data jogo: 22/07/2017



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor relator: Dr. Fernando Barbalho Martins

Resultado: Por unanimidade suspenso o 1º denunciado em 05 (cinco) partidas e multado em R\$300,00 (trezentos reais) quanto à imputação do art. 243-F, §1º do CBJD.

Por unanimidade suspenso o 2º denunciado em 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 250, §1º, I do CBJD.

Prazo de dez dias para pagamento da pena pecuniária, a contar da data da publicação.

9) Processo: nº 393/17

Denunciado: Ceres FC

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Jogo: Ceres FC X Queimados FC

Categoria: Sub 15 – Série B/C

Data jogo: 23/07/2017

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso

Auditor relator: Dr. Luiz Felipe Ferreira Neves

Deferido prazo de 48 horas para juntada de procuração.

Resultado: Por unanimidade multado o denunciado em R\$200,00 (duzentos reais) por minuto, sendo 28 (vinte e oito) minutos, totalizando R\$5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Prazo de dez dias para pagamento da pena pecuniária, a contar da data da publicação.

10) Processo: nº 394/17

1º Denunciado: Igor Fernando Alves da Silva de Oliveira (atleta do CAAC Brasil)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

2º Denunciado: Marcos Vinicius Alves Roberto (atleta do CEE Vila do João)

Tipificação: Art. 254, §1º, I do CBJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Jogo: CAAC Brasil X CEE Vila do João

Categoria: Sub 17 – Amador da Capital

Data jogo: 22/07/2017

Representante legal do denunciado: Dr. Ladislau Correa Neto (CAAC Brasil) e Ausente (CEE Vila do João)

Auditor relator: Dr. Thiago Gomes Morani – Redistribuído para Dr. Frederico Martins Pereira

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Resultado: Por maioria suspenso o 1º denunciado em 02 (duas) partidas quanto à imputação do art. 250 do CBJD. Vencido o Dr. Luiz Felipe Ferreira Neves que aplicava suspensão de 01 (uma) partida.

Por maioria suspenso o 2º denunciado em 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 254, §1º, I do CBJD. Vencidos o Dr. Fernando Barbalho Martins e Dr. Marcelo dos Santos Avelino que aplicavam suspensão de 02 (duas) partidas quanto à desclassificação para o art. 250 do CBJD.

11) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

12) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

13) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

14) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

- 15)** Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD(redução da pena pela metade).
- 16)** O Procurador se manifestou em todos os processos.
- 17)** Sem mais, foi encerrada a sessão às 19 horas e 15 minutos.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2017.

Claudio Luiz Barbosa Neves
Presidente da Comissão

Amanda Abreu
Secretaria - TJD/RJ